

homa PUBLICA
REVISTA INTERNACIONAL DE
**DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS**
INTERNATIONAL JOURNAL ON
HUMAN RIGHTS AND BUSINESS

ISSN 2526-0774

Vol. II, Nº 02
Fev - Jul 2018



Recebido: 11.12.2017
Aceito: 05.07.2018
Publicado: 31.07.2018

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: andressaosoares7@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0678261430412688>.

² Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: luizcsfariarjr@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8839990553427853>

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS – UMA ANÁLISE DO “CAPÍTULO MÉXICO” E SEU LEGADO PARA O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

PERMANENT PEOPLE’S TRIBUNAL – AN ANALYSIS OF THE
“MEXICO CHAPTER” AND ITS LEGACY FOR THE
INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEM

Andressa Oliveira Soares¹
Juiz de Fora, Minas Gerais - Brasil

Luiz Carlos Silva Faria Júnior²
Rio de Janeiro, RJ - Brasil

Resumo

O presente estudo busca analisar o trabalho desempenhado pelo Tribunal Permanente dos Povos. A sessão escolhida para a análise foi o “Capítulo México”, que julga os impactos do livre comércio na vida do povo mexicano. O trabalho se desenvolve sob a perspectiva do professor Juan Zubizarreta, sendo feita a análise de documentos do próprio TPP. O que se conclui é a existência de um processo de satisfação dos interesses privados em detrimento dos direitos das comunidades. Apontam-se as recomendações do Tribunal para que a situação comece a ser melhorada. Após o estudo de caso e seus resultados, procura-se mostrar que, devido à importância do teor da decisão, essa deve ser considerada como um exemplo proveitoso do Direito Internacional que é feito de baixo para cima, sendo esse seu legado.

Palavras-chave

Tribunal Permanente dos Povos. Livre comércio. Direitos Humanos. Empresas Transnacionais.

Abstract

This present study intends to analyze the work performed by the Permanent People’s Tribunal, specifically its Mexico Chapter, which addresses the impacts of free trade market in Mexican people’s life. This work is developed from Professor Zubizarreta’s perspective, analyzing documents from TPP itself. The conclusion is that there is a process of privileging private interests to the detriment of communities’ rights. The Tribunal’s recommendations to try to make amends to the situation are described. After the case study and its results, the aim is to advocate that, due to the great significance of the verdict content, it should be considered as an example of International law made in a bottom-up perspective, which is its main legacy.

Keywords

Permanent People’s Tribunal. Free Trade. Human Rights. Transnational Corporations.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a atuação do Tribunal Permanente dos Povos (TPP), que, instituído há 38 anos, já julgou 43 casos e deve ter sua importância ressaltada pela academia.

Para a análise, devido à impossibilidade de sistematizar todos os julgados dessa corte, foi escolhido o “Capítulo México: Livre Comércio, violência, impunidade e direito dos povos”, com sentença proferida no ano de 2014.

A metodologia utilizada foi a consulta direta a documentos produzidos pelo TPP, tanto os de sua constituição como os documentos produzidos no caso apresentado, em especial a sentença. Além disso, foi feita revisão bibliográfica.

Essa sessão do Tribunal aborda a violação de direitos dos povos por agentes do sistema neoliberal, situação que certamente atinge a todo o mundo contemporâneo. A questão será trabalhada através da ótica da obra do professor Juan Zubizarreta (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016) e seus estudos sobre a “Lex mercatoria”, que, de maneira bastante efetiva, se forma no sistema globalizado para garantir o andamento econômico. Em contrapartida, as possibilidades que o Direito Internacional oferece para que os indivíduos e povos possam denunciar e ver reparados seus danos frente a violações de direitos são significativamente menores.

Visto que o problema que surge ao longo do trabalho é a ausência de força vinculante nas decisões do TPP, propõe-se a compreensão da sentença do Capítulo México como fonte do Direito Internacional que é realizado de “baixo para cima”, proporcionando que os atingidos pelas violações, que aqui são incluídos como sujeitos ativos do Direito Internacional (CANÇADO TRINDADE, 2008), possam receber mínima reparação pelo sofrimento, buscando prevenir também novas violações.

No primeiro capítulo, tem-se uma pequena retrospectiva histórica da fundação, bases e atuação do Tribunal Permanente dos Povos.

No segundo capítulo, há o desenvolver da sessão escolhida para ser trabalhada, apresentando o que foi decidido, os argumentos utilizados, as bases jurídicas que sustentam a decisão, e as relações estabelecidas entre o sistema neoliberal e as violações que foram apresentadas ao longo do processo.

Por fim, será apresentada a conclusão do trabalho.

2. TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS – BREVE HISTÓRICO

O Tribunal Permanente dos Povos, tradução em língua portuguesa do “*Tribunale Permanente dei Popoli*” (TPP), surgiu na Itália, na cidade de Bolonha, no ano de 1979. Sua instituição se deu em continuação ao Tribunal Russell-Sartre para o Vietnã (1966-1967), e para a América Latina (1973-1976)¹. Ambos possuem em comum a perspectiva de um tribunal que não é estabelecido por um tratado internacional firmado por Estados com o escopo de reconhecer uma jurisdição.

O Tribunal Russell-Sartre foi uma idealização dos filósofos Bertrand Russell e Jean-Paul Sartre, que, preocupados com os crimes de guerra que vinham sendo praticados na Guerra do Vietnã, fundaram um “Tribunal Internacional sobre Crimes de Guerra”, de iniciativa totalmente independente. Em uma de suas sessões, o senador socialista italiano Lelio Basso estava na platéia e decidiu então dar apoio à sua realização, vindo inclusive a presidir a última audiência (FILIPPI, 2012, 109-110).

Anos mais tarde, o senador sentiu a necessidade de trazer essa estrutura para julgar os crimes cometidos pela repressão das ditaduras latino-americanas dos anos 60/70, em especial as ditaduras do Brasil e Chile. Após um encontro com os exilados brasileiros do “Comitê de Denúncia da Repressão do Brasil”, comitê presidido por Pablo Neruda e que contava com Darcy Ribeiro como conselheiro, surgiu a promessa de que seriam realizadas sessões que se ocupassem de apurar denúncias sobre as

¹ FONDAZIONE LELIO E LISLI BASSO ISSOCO (Itália). Tribunale Permanente Dei Popoli. 2015. Disponível em: <<http://permanentpeopletribunal.org/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

atrocidades cometidas pela ditadura militar (ANISTIA, 2012, p 448). Trata-se de um episódio muito relevante na história do Brasil, ainda que não receba a importância adequada. Ironicamente, no dia em que foi anunciada a realização do Tribunal Russell II (6 de novembro de 1973), assim chamado, representantes do governo militar brasileiro estavam na Europa para promover o “milagre econômico”, situação que acabou colocando em xeque o valor “absoluto” dado ao crescimento econômico, senão respeitados os Direitos Humanos (ANISTIA, 2012, p 449).

Em sequência à realização desse segundo tribunal, constatou-se a necessidade de uma estrutura permanente de proteção aos Direitos Humanos, conforme clamavam os povos, além da sistematização em documento dos princípios e ideais a que se submetiam esses tribunais (ANISTIA, 2012, p 451).

Apesar da internacionalização dos Direitos Humanos no pós-guerra, que se iniciou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e levou para o plano internacional a discussão sobre certos direitos que seriam inerentes a todos os seres humanos, foi observada a primazia dos direitos civis e políticos, que preconizavam liberdades individuais. Em um segundo momento, com o surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, todos traziam uma perspectiva individualizada, ou seja, direitos do indivíduo. Não havia sido pensado nada que, de forma sistemática, procurasse proteger os direitos de uma comunidade, de um povo.

No contexto do atendimento dessa necessidade, surge a “Carta de Argel”, também conhecida como Declaração Universal dos Direitos dos Povos, que traz ideias importantes que não haviam sido anteriormente sistematizadas, como o direito à existência de todos os povos, direito ao respeito à identidade cultural, direito a se libertar de dominação colonial e/ou estrangeira, e de regimes racistas, entre outros (ALGIERS CHARTER, 1976, p. 1).

O documento, em seu preâmbulo, considera que a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, deu abertura para que se pensasse numa nova ordem política e econômica mediante um cenário de descolonização e conflitos, com a integração dos direitos dos povos no rol dos Direitos Humanos a serem tutelados. Além do imperialismo colonial, a Carta percebe a necessidade de se lutar contra outras formas de imperialismo que surgiam no mundo contemporâneo, como, por exemplo, a exploração de povos através de empresas transnacionais (apoiadas por políticos locais, muitas vezes corruptos, ou por regimes militares totalitários que usam, com intensidade máxima, a repressão policial para subjugar a população) (ALGIERS CHARTER, 1976, p. 1).

Após a constituição desse documento com seu rol de direitos, Lelio Basso idealizou um tribunal de funcionamento permanente, que pudesse julgar violações a tais direitos; porém o projeto só tomou forma após sua morte, em 1979, em cujo mês de novembro se realizou a primeira sessão do Tribunal Permanente dos Povos, em Bruxelas. Nela se reconheceu, entre outras matérias, o direito à descolonização, à independência e à autodeterminação do Saara Ocidental (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, sentença n.1, 1979).

Hoje, com seus 38 anos de história, o TPP permanece atuante, tendo julgado 43 casos e produzido as respectivas sentenças. Utiliza ainda como base de sua estrutura a Carta de Argel, dando voz àqueles marginalizados pelo sistema e pelo Direito Internacional, que mantém sua lógica predominantemente estatocêntrica. O *website* oficial do Tribunal apresenta sua função como subsidiária, pois ele agiria na ausência de uma jurisdição internacional que seja competente para lidar

com o caso. Ainda que tenha sessões voltadas para crimes de guerra, de Estado, crimes contra a paz, e genocídios, ao longo do tempo e com o avanço do neoliberalismo, o TPP assumiu uma postura mais incisiva especificamente sobre crimes da ordem econômica e corporativos.²

O TPP tem sede em Roma, na Itália, e possui mais de 70 membros em sua composição, havendo uma representante brasileira na vice-presidência, a deputada federal Luiza Erundina.

Mesmo com o surgimento de cortes internacionais, o Tribunal permanece atual e necessário, pois não há sistema que julgue no âmbito internacional de forma vinculante violações de direitos humanos de comunidades por empresas e demais agentes do poder econômico. Ademais, o Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Estatuto de Roma, não possui competência material para julgar crimes econômicos, o que produz uma sensação absurda de impunidade para tantas violações.

De fato, percebe-se a importância do TPP como uma iniciativa para tentar impor algum controle sobre o poder monumental que detêm as empresas transnacionais, grandes violadoras de Direitos Humanos, mas que não recebem tanta atenção como os Estados, o que evita punições adequadas para seus comportamentos e ações devastadoras (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016).

Em tal perspectiva, destaca-se esse Tribunal por conceder empoderamento à comunidade, na verdadeira ideia de um Direito Internacional que se faz do povo para cima, o que será mais bem trabalhado no decorrer do artigo 15.

3. CAPÍTULO MÉXICO

A sessão 38 do Tribunal Permanente dos Povos, iniciada em 2011, que durou até 2014, recebeu o nome de “Livre Comércio, Violência, Impunidade e Direito dos Povos no México”. Essa sessão engloba assuntos já trazidos à tona em sessões do TPP sobre o Fundo Monetário Internacional (1988) e o Banco Mundial (1994), sobre a Colômbia (2005), sobre as transnacionais na América Latina e o papel da União Europeia, entre outros (JUICIO, 2016, p.17).

Em 21 de outubro de 2011, foi apresentada denúncia em uma sessão pública na Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), na cidade do México. A apresentação se deu por meio de dez audiências (além de 40 pré-audiências) que delimitaram como objeto do julgamento as violações de direitos humanos fundamentais dos povos cometidas entre o período de 1982 e 2014 (JUICIO, 2016, p.18).

Especificamente, a sessão pretendeu analisar os impactos do livre comércio na violação desses direitos. Quatro pontos guiam o desenvolvimento da sentença, a saber, “a transformação da estrutura produtiva do México, as modificações neoliberais no México e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCAN), a genealogia da economia criminal e o narcotráfico no México, a economia criminal e a criminalidade econômica” (JUICIO, 2016, p.19).³

O Capítulo México do Tribunal Permanente dos Povos contou com a formação de um colegiado de 12 (doze) juízes, indicados pelos membros do Tribunal. Esses juízes vinham dos mais

² FONDAZIONE LELIO E LISLI BASSO ISSOCO (Itália). Tribunale Permanente Dei Popoli. 2015. Disponível em: <<http://permanentpeopletribunal.org/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

³ No original “1. La transformación de la estructura productiva de México 2. Las transformaciones neoliberales en México y el Tratado de Libre Comercio de América del Norte (tlcan) 3. La genealogía de la economía criminal y el narcotráfico em México 4. La economía criminal y lacriminalidad económica”.

diversos países da Europa e América, e entre eles encontrava-se o professor da Universidade de Bilbao, Juan Hernández Zubizarreta.

Logo no começo da sentença, percebe-se um esforço no sentido de buscar legitimidade para as atividades que ali foram realizadas e para a decisão do Tribunal. Essa não é tarefa fácil se há um apego a teorias clássicas do Direito Internacional, que enxergam o Estado como seu principal sujeito e agente, e se baseiam ao voluntarismo estatal como forma de não violar a “soberania” dos Estados.

Porém aqui se trabalha com a perspectiva de um Direito Internacional que tenha diversos sujeitos e agentes, dentre os quais o indivíduo (DIEZ DE VELASCO, 1997, p. 57-76) e mais, frequentemente esquecidos, os povos. Se um povo é sujeito de Direito Internacional, deve possuir e possui legitimidade para reclamar seus direitos de todas as formas possíveis, inclusive através de um tribunal que julgue violações a que está submetido em um sistema opressor.

A sentença do Capítulo México apresenta o Tribunal como um lugar capaz de fornecer visibilidade e espaço para que as vítimas possam expor seus casos, pois não obtêm a resposta adequada do Estado, que figura no sistema como cúmplice das empresas transnacionais por perpetuar sua impunidade (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016).

O objetivo apresentado pelo mesmo documento é o de avaliar os danos e apontar culpados, restituindo às vítimas sua condição de sujeitos de direitos. Não há, contudo, pretensão de realmente gerar responsabilização e reparação na prática, pois se reconhece a dificuldade em vincular as sentenças à concretização de verdadeiras punições. Dessa forma, é destacado que a legitimidade da sessão advém da necessidade de se olhar para um povo que é totalmente desamparado dentro do sistema, além de usar o direito já existente como base, apenas considerando que, ao menos moralmente, há uma hierarquia superior dos Direitos Humanos dos povos em relação a direitos adquiridos via tratados de livre comércio (JUICIO, 2016, p.15).

Ao longo de três anos, até a audiência final, que aconteceu nos dias 12 a 15 de novembro de 2014, foram ouvidas testemunhas e vítimas de mais de 500 casos de violações aos Direitos Humanos.

Ainda que, a princípio, pareçam casos isolados de violência entre muitos no país, eles se relacionam diretamente com as estruturas do livre comércio, como foi comprovado ao longo da sentença.

No início da análise, traz-se à tona a ascensão do movimento neoliberal dos anos 80, que foi modificando cada vez mais a estrutura de produção no México. Antes, o país possuía uma gama de produtos muito variados tanto no setor primário da economia (agropecuária e extrativismo), como no setor secundário (industrial). Houve uma transformação que limitou o que era objeto de produção, focando principalmente no que era necessário e interesse do mercado norte-americano, o que fez com que o país perdesse sua liderança em diversas culturas.

Ainda mais violentos foram o esvaziamento dos programas que incentivavam a agricultura local e familiar e o desaparecimento de leis que protegiam a propriedade coletiva da terra – forma de organização em muitas comunidades indígenas e rurais –, elemento cultural muito presente nas bases da sociedade mexicana até aqueles dias (JUICIO, 2016, p.19).

A substituição de uma produção pequena ou média e local por grandes empresas com caráter transnacional demandada pelo sistema neoliberal, apesar de vivenciada por muitos países, causou um estrago especialmente forte em terras mexicanas, principalmente por ter sido uma das primeiras

nações a sofrer com seus efeitos. Verificou-se uma verdadeira remodelação da sociedade em prol dos interesses externos dos estadunidenses.

Este panorama culminou, em 1994, na celebração do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCAN em espanhol e português e NAFTA em inglês⁴). O tratado em questão reuniu as economias desenvolvidas dos Estados Unidos da América e Canadá e a economia precária e vulnerável do Estado Mexicano, que, a esta altura, já estava totalmente curvada ao domínio estadunidense. O tratado pioneiro veio para reforçar a lógica do livre comércio, cada vez mais reproduzida em tratados que adquirem maior rigidez a cada dia (JUICIO, 2016, p.23).

Esse tipo de acordos, que hoje envolve Estados, agentes financeiros e as próprias companhias gigantes oriundas desse sistema, permite mais poder nas mãos das corporações, pois são extremamente vinculantes e fazem-se cumprir de forma bastante efetiva, o que não acontece com tratados de Direitos Humanos, que somente com muita dificuldade são implementados e cumpridos, quando existem. No caso específico de violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais, sequer há tratado que regula a questão, apesar de sua criação ser muito discutida no âmbito internacional (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016).

É inegável que o poder de corporações hoje é maior do que o poder de muitos Estados, que permitem esse tipo de configuração de sociedade e se fazem cúmplices para estruturá-los, pois são “atores chave” da chamada “*Lex mercatoria*”, que é a estrutura própria do sistema econômico atual (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016).

Pois bem, a força do TLCAN encerrou de vez as chances de o México se desenvolver com base em sua própria produção ou indústria, uma vez que direcionou de forma definitiva a cadeira produtiva do país para inserção no mercado norte-americano. O povo mexicano se tornou oferta de mão de obra barata e abundante para companhias transnacionais.

Este cenário, em que não há nenhuma preocupação com a promoção do bem-estar social por parte dos tratados e de um Estado com uma política neoliberal, se torna terreno fértil para inúmeras violações dos direitos individuais e coletivos, principalmente direitos sociais, econômicos e culturais. Tratados deste tipo possuem uma função clara de dismantelar o direito dos povos, pois tentam despi-los de sua identidade, autonomia e resistência. Deles retira, também, sua real possibilidade de efetuarem transformação social se inseridos em um Estado com sua soberania efetivamente reconhecida pela comunidade internacional. Essa constituiu a primeira relação estabelecida pela sentença do TPP do Capítulo México (JUICIO, 2016, p.24).

Foi o que aconteceu com o TLCAN, que podou pouco a pouco a soberania do Estado Mexicano. Em primeiro lugar, porque assumiu a condução da economia, tirando a capacidade de gestão do governo. Posteriormente, após perder o controle da política econômica, o governo também perdeu o controle do território para o avanço aparentemente incessante do narcotráfico (JUICIO, 2016, p.24).

Assim, estabelece-se uma relação entre o crescimento de políticas neoliberais e o aumento extremo das atividades criminosas, que possuem como cerne de sua estrutura o tráfico de drogas.

Essa relação, a princípio, pode parecer um pouco difícil de ser estabelecida, mas, se analisada a situação do México, logo se percebe como há realmente umnexo causal que não pode ser ignorado.

⁴ Em inglês *North America Free Trade Agreement*

Os Estados Unidos da América, de certa forma, sempre estimularam que o Estado Mexicano produzisse aquilo que lhe fosse interessante. O Tratado de Livre Comércio reforçou essa situação e passou a direcionar de forma incisiva as atividades econômicas do país latino-americano.

A produção de opiáceos, que já era incentivada desde o pós-guerra, logo foi expandida para outras espécies de drogas, conforme demanda do mercado estadunidense. Em razão da superveniente ilicitude desse tipo de cultura, aqueles que dominavam seu cultivo se infiltraram na política como forma de garantir que não seriam incomodados. Com o passar do tempo e o aumento do mercado consumidor facilitado pelo acordo de livre comércio, o poder desses “produtores” apenas aumentou, e cada vez mais atingiam instâncias superiores da política (JUICIO, 2016, p.26).

Soma-se a essa situação a formação da massa de desempregados do país, resultado de substituição dos pilares da economia mexicana, uma vez que a nova indústria não era capaz de gerar a quantidade de postos de trabalho formais necessária. Ademais, houve grande queda do poder aquisitivo do salário mínimo, situação que gerou um aumento realmente significativo da busca por empregos informais (JUICIO, 2016, p.26).

Em decorrência, o tráfico de drogas se tornou bastante atrativo para os mexicanos que tinham a necessidade de sustentar sua família, mas não encontravam saídas legais dentro do sistema.

A grande oferta de mercado consumidor e mão-de-obra aumentou o poder dos narcotraficantes, que passaram a se estruturar de forma extremamente organizada nos cartéis de drogas, verdadeiras empresas do crime. Houve também expansão dos negócios para tráfico de armas e tráfico de pessoas, através da exploração sistemática dos migrantes na fronteira. Os cartéis, para operarem através de lavagem de dinheiro, realizam diversos acordos com empresas da economia lícita (JUICIO, 2016, p.27).

Esses grupos criminosos atingiram patamares realmente impressionantes, entranhando-se no âmbito político e empresarial, gerando forte impacto na economia do México.

A sentença do Capítulo México do Tribunal Permanente dos Povos apelida essa movimentação ilícita de “economia criminal”⁵ (JUICIO, 2016, p.27). Entende-se também que a economia criminal se alimenta da “criminalidade econômica”, conceito igualmente trazido pela sentença, que remete aos crimes cometidos pela elite econômica, vulgarmente conhecidos como “crimes do colarinho branco”⁶(JUICIO, 2016, p.27).

Esses dois conceitos realmente vivem em uma simbiose, fortalecendo-se mutuamente, situação agravada pela impunidade. No mundo, de forma geral, não há imputação legal satisfatória para crimes econômicos cometidos, como, por exemplo, corrupção ativa, crimes de manipulação de mercado financeiro, entre outros (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016). Em geral, há certa responsabilização do ente público envolvido na atividade criminosa, porém muito pouco se culpabilizam os agentes do setor privado que participam do esquema.

No México, então, o problema se agrava, pois nem mesmo estão presentes no país condições superficiais disponíveis para pôr fim ao descabro, como, entre outras, autoridades apartadas do poder político que tentem fazer com que as leis sejam respeitadas (JUICIO, 2016, p.26).

⁵ No original “*Economía criminal*”.

⁶ No original “*criminalidad económica*”.

Essa é uma situação muito comum no sistema capitalista globalizado, pois os países desenvolvidos costumam possuir elementos reguladores rígidos, mas suas empresas se instalam e tiram proveito da fragilidade das estruturas de proteção, investigação e judiciais nos países em desenvolvimento.

Na sociedade mexicana, é percebida gritante impunidade, associada a uma força da economia ilícita que não pode ser controlada pelo Estado, que sequer o tenta. Também não é interesse das empresas que detêm o poder econômico que a estrutura do narcotráfico no México seja desmantelada, pois elas tiram proveito dessa situação, tendo a certeza de que seus crimes não serão punidos.

Se há alguma resistência a esse sistema criminoso endêmico na sociedade mexicana, ela vem do povo, só que, na maior parte das vezes, é abafada com violência e derramamento de sangue (JUICIO, 2016, p.29).

Um dos casos emblemáticos que ilustra essa triste realidade é o desaparecimento de 43 jovens estudantes de uma escola rural de *Ayotzinapa*, na cidade de Iguala, unidade federativa de Guerrero. No dia 26 de setembro de 2014, pouco tempo antes da realização da audiência final da sessão do TPP, policiais atacam estudantes dentre os quais seis são mortos, 25 são feridos e 43 simplesmente desaparecem. Logo, conclui-se a existência de uma rede criminosa formada por narcotraficantes, policiais corruptos e até pelo prefeito da cidade, que se torna foragido poucos dias depois.

Familiares das vítimas compareceram ao Tribunal, como forma de ilustrar uma vez mais os impactos que uma sociedade desestruturada pelo sistema neoliberal tem na vida de seu povo.

Hoje, trabalha-se com a versão de que os 43 jovens tenham sido executados, seus corpos queimados e que o motivo tenha sido a utilização de seu transporte escolar como meio de transitar com drogas. Porém quase três anos depois do ocorrido, que gerou imensa comoção a nível nacional, ainda não há uma resposta conclusiva aos pais, e ninguém foi punido⁷.

O TPP prestou reconhecimento às vítimas e, de certa forma, exigiu justiça por parte do poder público. Contudo essa imensa tragédia representa apenas um dos casos de violência contra a sociedade civil mexicana. Só nos três anos de trabalho do Tribunal neste caso, foram relatados 500 casos de graves violações de Direitos Humanos, conforme já mencionado.

Essa violência direcionada contra o povo se manifesta de várias formas. A começar pela que é exercida no livre comércio, o qual pune mexicanos econômica e socialmente, causando uma desigualdade de renda abissal, pobreza e miséria; a violência contra o meio ambiente cometida pelas transnacionais, que priva o México de total aproveitamento de seus recursos naturais e piora a qualidade de vida do povo; e a violência física propriamente dita, que decorre de uma sociedade desequilibrada e profundamente violada (JUICIO, 2016, p.30).

Ressalte-se ainda a imensa discriminação de gênero, que se manifesta na forma de uma misoginia enraizada na sociedade até o cúmulo do feminicídio. É interessante notar como as mulheres costumam arcar com consequências mais graves desse sistema, devido à desvalorização de seus papéis sociais e à não colaboração dos homens para assumirem as posições de cuidado. Elas sofrem

⁷ CRONOLOGÍA: A dos años de la desaparición de los 43 normalistas. Excelsior. Cidade do México, p. 1-1. 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.excelsior.com.mx/nacional/2016/09/26/1119038>>. Acesso em: 15 maio 2017.

especialmente com a falta de serviços de saúde de qualidade, por exemplo. Além disso, alguns próprios movimentos sociais de resistência acabam revitimizando a mulher por não a reconhecerem como digna de luta (JUICIO, 2016, p.34).

A população mexicana vive assustada e muitas vezes controlada pela criminalidade, contudo o Estado recusa-se a reconhecer o problema. Esse é o primeiro alerta que o TPP traz (JUICIO, 2016, p.33). As estatísticas oficiais são manipuladas, mas estima-se que tenha havido cerca de 50 mil pessoas assassinadas e 20 mil pessoas desaparecidas ao longo das últimas décadas. As principais vítimas são, além das mulheres, obviamente as classes mais pobres, os mais jovens, e principalmente comunidades indígenas e independentes de interior (JUICIO, 2016, p.35).

Para culminar a situação, há sérios casos de assassinatos de jornalistas, pois a comunicação e expressão não possuem a liberdade que lhes é de direito. Além da censura realizada pelos grupos criminosos, há o oligopólio de todos os meios de comunicação mexicanos concentrados na mão de duas gigantes corporações, o que resulta em manipulação e controle daquilo a que o povo tem acesso.

É inegável a responsabilidade do Estado Mexicano na questão. Houve o desmantelamento de vários direitos da população, como, por exemplo, a privatização de serviços essenciais. Esse tipo de ação mostra cumplicidade com os interesses do setor privado e acompanha também isenções fiscais, entre outras demandas. Afinal, o Estado é peça chave para a expansão das atividades empresariais das grandes corporações em seu território e em outros (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016, p. 18).

Entretanto, não há que se privar de discutir a responsabilidade das empresas transnacionais e outros agentes econômicos, muitas vezes esquecidos, o que dificulta sua culpabilização. Há realmente “dois pesos e duas medidas” ao se punir os violadores, pois, acontece que o Estado recebe certa punição nas cortes especializadas, ao passo que não há essa possibilidade para corporações. Estas são protegidas por tratados geralmente bilaterais que garantem imunidade ou redirecionam o litígio para Cortes Arbitrais onde, muitas vezes, não há verdadeira isonomia entre as partes (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016).

A parte acusadora do caso México reconheceu que no país ocorre um processo de “desvio de poder”. Caracterizam-no os fatos de que o aparato governamental perde vontade própria e de que o governo não mostra a preocupação de realizar atos que visem ao bem-estar dos cidadãos, com a finalidade de se tornar um meio pelo qual o setor privado faz valer seus interesses. No país, essa situação se deu quando os governos neoliberais começaram a tolher o projeto de governo construído pelo povo mexicano, fruto de muita luta e revolução. O intuito foi favorecer empresas transnacionais que o fizessem curvar-se ao poder econômico delas e de outras nações, no caso, dos Estados Unidos da América. Esses governos neoliberais já fizeram 238 modificações no texto da Constituição Política Nacional, todas favoráveis aos objetivos de quem passou verdadeiramente a deter o poder (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016, p. 44). Talvez a mais emblemática tenha sido a alteração do artigo 27, pelo qual fica autorizada a expropriação de terras coletivas para utilização do “interesse público”, que, como narrado acima, não é mais o da coletividade⁸.

⁸ MÉXICO. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1917). Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos. Cidade do México, DF, 05 fev. 1917: “Artículo 27. La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. Las expropiaciones sólo podrán hacerse por causa de utilidad pública y mediante indemnización.[...]”

O TPP também faz a observação de que, apesar da gravidade de tudo o que ocorre no México, o mundo de forma geral fecha os olhos para a sua situação. Diferentemente do que ocorre em regimes ditatoriais, que chamam atenção pela falta de democracia, o sistema mexicano continua aparentemente funcionando dentro dos padrões esperados de nações ocidentais (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016, p. 45). Já foram feitas diversas denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e ao Sistema Interamericano, algumas na Comissão e algumas na Corte⁹. Apesar das recomendações e sentenças de força vinculante, elas não têm sido devidamente cumpridas. Acresce que são respostas para casos específicos, mas o Tribunal Permanente dos Povos procura olhar a situação de forma mais abrangente.

Ao começar a sistematizar o julgamento propriamente dito, a sessão do Tribunal identifica os agentes que propiciaram a formação da atual estrutura da sociedade mexicana, que coincidem com alguns dos chamados *keyactors* da atuação de empresas transnacionais dentro da “Lex mercatoria”, descritos por Zubizarreta em sua obra (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016, p. 18). São eles: as empresas transnacionais; os Estados de onde são originárias essas empresas, nesse caso principalmente EUA e Canadá; também muito importantes as organizações internacionais que atuam dentro do setor econômico como verdadeiras guardiãs do sistema de transnacionais, como por exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial entre outras; e, claro, o próprio Estado Mexicano, com suas ações já analisadas anteriormente (ZUBIZARRETA e RAMIRO, 2016, p. 46).

Os crimes cometidos no território mexicano identificados pelo Tribunal são narrados nas audiências e pré-audiências. A tipificação desses delitos é retirada de tratados internacionais dos quais o México é signatário e que reconhecem crimes e direitos.

Entre crimes contra a humanidade, foi identificada, no território do Estado mexicano, a prática de homicídio, de extermínio (devido aos massacres recorrentes), de escravidão, de tráfico de pessoas, do cerceamento da liberdade física de opositores políticos e líderes comunitários sem nenhum fundamento legal – o que viola normas de Direito Internacional geral – de tortura, de abuso sexual, de perseguição política a grupos ou indivíduos e de desaparecimento forçado (JUICIO, 2016, p.51-60).

O Tribunal reconhece que vários feitos desses, por não serem casos isolados, estão sujeitos ao Tribunal Penal Internacional, pois são atos claramente tipificados no Estatuto de Roma, tratado de qual os Estados Unidos Mexicanos são signatários.

Ainda em seu relatório, essa sessão do TPP listou os direitos que sofrem violação sistemática no país e que são reconhecidos por diplomas legais internos e tratados externos ou até mesmo por normas de Direito Internacional Geral.

Primeiramente, tem-se a obrigação constitucionalmente prevista de respeitar os Direitos Humanos. Logo, reconhecem-se violações de Direitos Humanos e/ou Fundamentais com base em toda a relação estruturada anteriormente neste tópico. Direitos civis e políticos: direito à vida e à integridade física; direito à igualdade e não discriminação; direito à liberdade de expressão e opinião; direito de livre associação; direito de ir e vir; direito ao devido processo legal e a garantias judiciais. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: direitos trabalhistas e sindicais, que englobam liberdade sindical, negociação coletiva, aposentadoria, condições dignas de trabalho, direitos trabalhistas das

⁹ Como, por exemplo, os casos da Corte *Rosendo Cantú y otra Vs. México* (2010) e *Fernández Ortega y otros Vs. México* (2010).

mulheres e migrantes; direito à saúde; direito à alimentação; direito à educação; direito ao meio ambiente; e direitos coletivos dos povos indígenas (JUICIO, 2016, p.60-80).

Assim como em sessões anteriores, que analisavam as situações da Colômbia e América Latina, o TPP conclui que há no México uma situação de impunidade sistêmica e generalizada, pois de todos os casos de massacre e violações graves denunciadas, muito poucos recebem apuração e uma precisa condenação. A sentença também utiliza como argumento a Corte Interamericana de Direitos Humanos ter reconhecido a falta de investigação e processo no país dos casos *González y otras* e *Radilla Pacheco vs. México* (JUICIO, 2016, p.83).

Além da impunidade nos casos específicos, o Tribunal reconhece também a chamada “impunidade histórica” que desde sempre faz com que os povos sejam completamente invisíveis aos olhos do poder político e que nunca recebam a reparação que lhes seria de direito (JUICIO, 2016, p.85).

Passa-se então para a atribuição de responsabilidade aos agentes já anteriormente reconhecidos como partícipes da construção da estrutura de sociedade que hoje vigora no México.

O Estado Mexicano, com base em tudo o que já foi narrado, é responsabilizado por não ser capaz de garantir a proteção aos Direitos Humanos de seu povo e nem a reparação apropriada nos casos de violações, por abdicar do controle e de satisfazer as necessidades de seus governados para realizar ações voltadas para os interesses do setor privado. Isso gerou privatizações de inúmeros serviços, abandono total dos direitos econômicos, sociais e culturais, e não proteção do meio ambiente, direito difuso do povo. Ademais, também foi responsabilizado pelo excessivo uso da força para inibir manifestações sociais e por ser cúmplice das violações exercidas pelas empresas transnacionais. Condenados os governos de Salinas de Gortari, Ernesto Zedillo, Vicente Fox Quesada, Felipe Calderón e Enrique Peña Nieto, mas também governos estaduais e municipais (JUICIO, 2016, p.86).

As empresas transnacionais, que costumam ser esquecidas e não punidas, foram condenadas civil e penalmente por todas as suas ações que implicaram em violações de direitos trabalhistas e sindicais, ambientais, de direitos coletivos das terras, e outros direitos dos povos originários como desenvolvimento próprio e autogoverno. Foram responsabilizadas ainda, de forma objetiva, por fraudes no mercado mexicano e também por omissão, pois se entende que têm o dever de atuar, quando capazes, para a proteção de direitos. São consideradas, então, cúmplices dos crimes de extermínio, homicídio, prisão irregular, desaparecimento forçado, entre outros já citados (JUICIO, 2016, p.87-89).

Nas audiências, constatou-se que mais de 70 empresas são culpadas.

Ao fundamentar a responsabilidade dos Estados de onde são originárias as empresas, principalmente EUA, Canadá e Alemanha, o Tribunal busca o conceito de jurisdição definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saldaño vs. Argentina*, conceito análogo ao que também é usado na Corte Europeia de Direitos Humanos. Ele determina que a responsabilidade de uma nação pertencente ao Sistema Interamericano pelos atos de seus agentes não se limita ao seu território. Tal entendimento já avançou em outros órgãos internacionais, configurando como tendência essa ideia de expansão das obrigações extraterritoriais (JUICIO, 2016, p.90-91).

Também, Juan Zubizarreta trata disso em seu livro, afirmando que as empresas “deteritorializam” suas atividades para se aproveitarem da estrutura mais fraca que não ameacem

suas atividades econômicas ainda que haja violação aos direitos daquela população. Ele entende, então, que os Estados deveriam ser responsáveis por regular as ações de suas empresas onde quer que elas atuem (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016, p. 65).

Dessa forma, são enquadrados nessa situação os Estados origem das empresas transnacionais, que, na visão do TPP, devem responder pelos crimes já levantados.

Para caracterizar a responsabilidade das demais instituições econômicas internacionais, o Tribunal explora a ideia que também é trazida por Zubizarreta em sua obra (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016). A origem dessas organizações já se baseia em tratados e normas de investimentos e livre comércio que flagrantemente violam Direitos Humanos, bem como suas práticas. É difícil lutar contra esse tipo de estrutura, que costuma ser bem vinculante, mas reconhece-se sua corresponsabilidade nas violações, por ação ou omissão (JUICIO, 2016, p.92-93).

Para selar todo o hercúleo trabalho realizado pelo Tribunal Permanente dos Povos no Capítulo México, fazem-se então recomendações, depois de estabelecidos os crimes e responsabilidades. O caráter é de recomendação, pois a decisão desse tribunal não possui força vinculante, pelo menos não advinda de tratados de reconhecimento de jurisdição, como será tratado no tópico a seguir.

Sugere-se que organismos internacionais e regionais responsáveis por aferir denúncias de violações de direitos humanos e o cometimento de crimes prestem atenção urgente na situação do México e deem voz ao povo para que essas denúncias sejam apuradas. Recomenda-se que a sociedade civil internacional e os meios de comunicação internacionais pressionem os órgãos e os governos para que haja preocupação com os direitos humanos principalmente dos povos (JUICIO, 2016, p.93-98).

Sugere-se para a sociedade civil mexicana intensificar a luta social e os movimentos, formando alianças, e continuar na busca por expor e reparar episódios de graves violações de direitos humanos e dos povos. Por fim, constata-se a necessidade de uma reestruturação geral da sociedade mexicana, que passa por voltar a preservar os direitos que aqui foram analisados como essenciais, retroceder o fluxo do desvio de poder para que o governo volte a realmente representar seu povo, retirar-se do TLCAN e efetuar medidas para cada vez mais minimizar a desigualdade social responsável por tantos problemas como a violência (JUICIO, 2016, p.93-98).

Na busca por uma movimentação efetiva da comunidade internacional para solucionar a grave situação do México, os trabalhos realizados pelo Tribunal ao longo de três anos junto com suas conclusões foram remetidos a diversas Cortes, Conselhos de Direitos Humanos e organismos da comunidade internacional na América Latina, Europa e Nações Unidas.

4. SENTENÇAS DO TPP – SEU LEGADO PARA O DIREITO INTERNACIONAL

Como visto anteriormente, o Tribunal Permanente dos Povos não consegue emitir sentenças vinculantes, pois não tem sua jurisdição reconhecida por Estados através de tratados internacionais. O Direito Internacional, por mais que venha sofrendo modificações nas últimas décadas, ainda mantém fortes traços de sua perspectiva clássica, principalmente no que se refere à tão aclamada soberania estatal. Entende-se que, se um Estado não concordou com o teor daquele documento, não está obrigado por ele.

Por isso, iniciativas como o TPP, criado para dar voz aos povos que são completamente órfãos de proteção e instrumentos de defesa de seus direitos, apesar de seu grande esforço, não conseguem

fazer com que suas sentenças exerçam impacto satisfatório nas práticas por ele condenadas, proferindo, ao invés de sanções, recomendações.

O Tribunal pode ser encarado como uma medida alternativa que propõe de forma concreta, certo controle a ações de violadores, principalmente no que se refere às transnacionais, que não se submetem a nenhum tipo de jurisdição internacional. Para Zubizarreta, esse tipo de alternativa deve ser encorajada e ainda encarada como legítima, de forma a ganhar força e o poder para representar uma frente à “arquitetura da impunidade” (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016, p.64).

Junto com essas alternativas, o referido autor propõe o Tratado Internacional dos Povos para o Controle das Companhias Transnacionais¹⁰ que também implicaria em uma Corte para julgar as empresas. Dessa forma, haveria garantia de vinculação para aqueles signatários do documento (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016, p.64).

Apesar de essa proposta representar o cenário ideal, no qual mecanismos de resistência, de regulação e verdadeiras alternativas, juntos, proporcionariam a transição para um sistema mais sustentável e justo (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016, p.63), deve-se discorrer sobre a legitimidade da iniciativa do tribunal. Por mais que não possua um tratado firmado por Estados para sua constituição, reconhece-se que é um instrumento de Direito Internacional, que deve ser valorizado como tal.

O Direito Internacional (DIP), em sua perspectiva clássica, é erroneamente associado ao surgimento dos Estados da era moderna. Porém, percebe-se a presença do DIP bem antes desse tempo, quando “grupos humanos” se organizavam de forma mais estável e necessitavam conviver entre si (DIEZ DE VELASCO, 1997, p. 57-58).

Cançado Trindade também aponta a necessidade de se entender o Direito Internacional como o direito das gentes, que deveria se aplicar tanto a Estados, indivíduos e povos, pois assim era entendido no século XVI, nos primórdios dos estudos sobre essa disciplina, ainda que essa perspectiva tenha ficado esquecida pela hegemonia do DIP Clássico (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 498-499).

Ou seja, há o reconhecimento da participação dos povos como sujeitos do Direito Internacional, o que lhes permite agir ativamente na construção desse Direito, principalmente quando a estrutura estatal, que os deveria representar, age conforme outros interesses.

No Capítulo México, como bem especificado no trabalho, houve massiva participação popular e a sentença se dirigiu a toda a comunidade mexicana. Assim sendo, o Tribunal Permanente dos Povos se monta como legítima iniciativa desse povo.

O fundador Lelio Basso, ao justificar a legitimidade desse tribunal, defendia que a consciência do povo e suas exigências poderiam se tornar uma fonte reconhecida de direito e que um tribunal popular seria a iniciativa ideal para dar poder ao povo, que sempre deveria tê-lo, mas cada vez mais se afasta dele¹¹.

As decisões do Tribunal Permanente dos Povos foram inclusive usadas como fundamento legal e político para a elaboração do Tratado Internacional dos Povos para Controle das Companhias Transnacionais (ZUBIZARRETA E RAMIRO, 2016, p. 94).

¹⁰ No original, *International People’s Treaty for the Control of the Transnational Companies*.

¹¹ FONDAZIONE LELIO E LISLI BASSO ISSOCO, 2015, No original “*Le esigenze della pubblica coscienza possono diventare una fonte riconosciuta del diritto e un tribunale che emani direttamente dalla coscienza popolare riflette un’idea destinata a camminare: il potere istituzionalizzato e il popolo, da cui il primo pretende derivare, in realtà tendono sempre più ad allontanarsi e solo una ricca iniziativa popolare può cercare di gettare un ponte tra il popolo e il potere*”

Ora, diante dos fundamentos aqui apresentados, pode-se inferir a importância desse tipo de iniciativa como instrumento de emancipação, pois a sentença do TPP sobre o livre comércio pode ser utilizada como fonte para diversos povos que passam pela mesma situação do México, mas não possuem mecanismos para lutar contra o sistema. Dar poder a essas alternativas que surgem como forma de resistência é fundamental para começar o caminho da mudança.

5. CONCLUSÕES

O estudo realizado tratou de demonstrar o trabalho que vem sendo desempenhado pelo Tribunal Permanente dos Povos. Através dessa análise, foi possível se chegar a algumas conclusões.

Especificamente, foi escolhido o Capítulo México para estudo, pois o julgamento, em vista de tratar dos impactos do livre comércio, representa o foco de atividade do Tribunal no presente momento. Além disso, é um espelho do que acontece no cenário internacional em larga escala, principalmente porque parece não haver nenhuma preocupação com essa matéria nas cortes formalmente investidas de jurisdição internacional.

O Tribunal trabalhou cuidadosamente por mais de três anos, com intensa participação popular, ouvindo relatos de todos os tipos advindos de diversos lugares. Como consequência, obteve-se um diagnóstico bastante esclarecedor sobre a situação do México (JUICIO, 2016, p. 277).

A conclusão é de que há um esvaziamento total da soberania do Estado mexicano, que não representa mais o interesse de seu povo e busca apenas facilitar a atividade de empresas transnacionais, que dominam o jogo econômico internacional e não recebem nenhuma responsabilização.

Acredita-se ter cumprido uma missão importante ao trazer a discussão sobre a atuação desse Tribunal para o meio acadêmico e mostrar seus resultados.

A sentença do Capítulo México do Tribunal Permanente dos Povos possui vital importância para alimentar a luta contra as violações de Direitos Humanos ao redor do mundo e representa uma esperança de que os direitos dos povos possam ser valorizados frente aos acordos econômicos das grandes corporações, que parecem inatingíveis na estrutura de mundo atual. É inegável seu legado, que traz um direito produzido “de baixo para cima” e propõe novas bases de construção e interpretação do Direito Internacional Público e para o Sistema Internacional de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Formação do Direito Internacional Contemporâneo: Reavaliação Crítica da Teoria Clássica de suas 'Fontes'. IN: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 30-97.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: A experiência da corte interamericana de Direitos Humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Comp.). **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 495-532.

CRONOLOGÍA: A dos años de la desaparición de los 43 normalistas. **Excelsior**. Cidade do México, p. 1-1. 26 set. 2016. Disponível em:

<<http://www.excelsior.com.mx/nacional/2016/09/26/1119038>>. Acesso em: 15 maio 2017.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. El concepto de Derecho Internacional Público (I). In: DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. 11. ed. Madri: Tecnos, 1997. Cap. 1. p. 57-76.

FILIPPI, Alberto. O legado de Lelio Basso na América do Sul e seus arquivos de Roma: as particularidades históricas das transições democráticas e a constitucionalização dos novos direitos. **Revista Anistia: Política e Justiça de transição**, Brasília, n. 8, p.94- 130, jul/dez. 2012. Semestral.

FONDAZIONE LELIO E LISLI BASSO ISSOCO (Itália). **Tribunale Permanente Dei Popoli**. 2015. Disponível em: <<http://permanentpeopletribunal.org/>>. Acesso em: 02 maio 2017

INTERNACIONAL. Declaração. **Algiers Charter: Universal Declaration of the Rights of Peoples**. Alger, 04 jul. 1976.

INTERNACIONAL. Estatuto. **Statute Of The International Court Of Justice**. 26 jun. 1945.

JUICIO al Estado mexicano por la violencia estructural causada por el libre comercio: Audiencia Final del Capítulo México del Tribunal Permanente de los Pueblos: libre comercio, violencia, impunidad y derechos de los pueblos (12 al 15 de noviembre de 2014). Sentencia, fiscalías y relatorías. Cidade do México: Editorial Itaca, 2016. 607 p.

MÉXICO. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1917). **Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos**. Cidade do México, DF, 05 fev. 1917.

REVISTA ANISTIA: Política e Justiça de transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 8, jul/dez. 2012. Semestral.

SAARA OCIDENTAL. Tribunal Permanente dos Povos. Sentença nº 1. **Tribunale Permanente Dei Popoli**: Sahara Occidentale. Bruxelas, 1979.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the "Lex Mercatoria"**: Proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: Omal, 2016. 112 p.